

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/041064/89-39.
RECURSO Nº. 65.114.
MATÉRIA: FINSOCIAL - EX. 1985.
RECORRENTE: EMBRASCON ENGENHARIA DE ECONOMICIDADE LTDA.
RECORRIDA: DRF - RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE: 15 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.787.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRASCON ENGENHARIA DE ECONOMICIDADE LTDA.

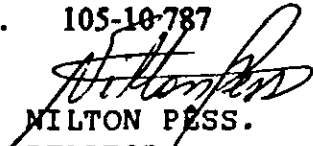
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.041064/89-39
ACÓRDÃO Nº. 105-10-787


MILTON PESS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e
Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak
e Gilberto Gilberti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.041064/89-39
ACÓRDÃO Nº. 105-10 787

RECURSO Nº 65.114.
RECORRENTE EMBRASCON ENGENHARIA DE ECONOMICIDADE LTDA.

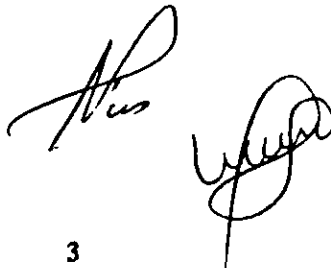
RELATÓRIO.

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 16/17), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 20/22), referente a Contribuição para o Finsocial, relativo ao exercício de 1985.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10768/041065/89-00.

A recorrente impugna a exigência fiscal, pedindo que, por se tratar de simples decorrência, em que o desfecho depende da sorte do processo principal, seja o mesmo sobrestado, até a decisão da impugnação referente ao processo matriz.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

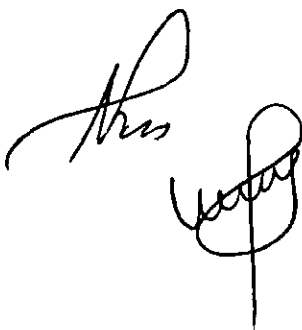


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.041064/89-39
ACÓRDÃO Nº. 105-10 787

O recurso voluntário reafirma os argumentos da
impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.041064/89-39
ACÓRDÃO Nº. 105-10 787

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

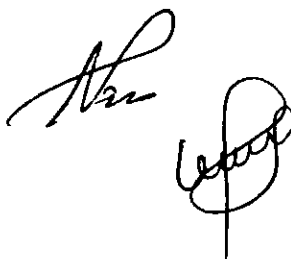
O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 99.909 (processo 10768/041065/89-00), nesta câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-10.786.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

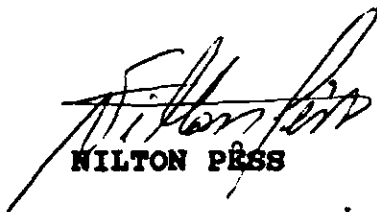
PROCESSO Nº. 10768.041064/89-39

ACÓRDÃO Nº. 105-10 787

fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


NILTON PÊSS

